

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.282, DE 1996

(Apensos: PLs nºs 2.361, de 1996, e 2.550, de 1996)

Altera a redação do artigo 88, inciso I, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que “altera a legislação tributária federal e dá outras providências”.

Autor: Deputado Lima Netto

Relator: Deputado Sérgio Miranda

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, a principal, pretende-se alterar a redação do art. 88, I, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para restringir a base de cálculo, da multa ali prevista, aplicável à pessoa física ou jurídica, por motivo de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, ao “saldo de imposto a pagar”, em lugar do “imposto de renda devido, ainda que integralmente pago”, como ali estava previsto, com a justificativa de que “repugna ao senso comum, agride a sensibilidade do contribuinte, a idéia de pagar uma multa sobre um valor de imposto já pago, já antecipado ou já retido anteriormente na fonte”.

No apenso n.º 2.361, de 1996, de autoria do Deputado Romel Anízio, propõe-se que na apresentação espontânea, com atraso, de declarações de rendimentos de pessoas físicas, o imposto devido seja acrescido de R\$ 110,00 por ano de atraso, até 3 anos, de R\$ 77,00 por ano excedente, no 4º e 5º anos, e de R\$ 55,00, por ano excedente, além dos 5 anos, justificando-se com a idéia de “estimular a espontaneidade”.

No apenso n.º 2.550, de 1996, do Deputado Gonzaga Patriota, preconiza-se a alteração do inc. II e alíneas “a” e “b” do § 1º do

referido art. 88, para estabelecer multa entre R\$ 8,00 e R\$ 6.500,00, nos casos em que não resulte imposto devido da declaração faltante ou apresentada com atraso, e dos valores mínimos de R\$ 20,00 para pessoas físicas e R\$ 40,00 para pessoas jurídicas, havendo imposto devido.

A egrégia Comissão de Finanças e Tributação, em sessão de 6 de junho de 2001, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária dos três projetos de lei, bem como, no mérito, pela rejeição do principal e pela aprovação dos apensados, com substitutivo, onde os valores de multas em caso de que não resulte imposto devido passam aos valores entre R\$ 100,00 e R\$ 8.000,00, e os valores mínimos, nos casos em que haja imposto devido, passam a R\$ 100,00 para pessoas físicas e microempresas, R\$ 200,00 para empresas de pequeno porte e R\$ 500,00 para as demais pessoas jurídicas.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, constando, segundo termo de 20 de novembro de 2001, não terem sido apresentadas emendas no prazo.

II - VOTO DO RELATOR

Não se verificam óbices quanto à constitucionalidade, eis que a matéria veiculada nos três projetos de lei e no substitutivo em foco exprime-se na espécie normativa adequada a as respectivas iniciativas inserem-se regularmente na delimitação constitucional das competências.

Sobressaem obstáculos, no entanto, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, aspectos que se sobrepõem, mesmo, a considerações sobre possível prejudicialidade.

A egrégia Comissão de Finanças e Tributação, ao adotar substitutivo que altera a redação do art. 88, II e § 1º ao mesmo artigo da Lei n.º 8.981, de 1995, descuidou-se de efetuar os ajustes necessários no art. 27 da Lei n.º 9.532, de 1997, e no art. 16 e § único da Lei n.º 9.718, de 1998, com os quais os dispositivos alterados guardam expressa conexão.

O art. 7º e parágrafos da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, recentemente aprovada, sucessivamente, pelos plenários da Câmara

e do Senado, adotando a Medida Provisória nº 16, de 2001, por sua vez, veio regular a mesma matéria de maneira completa e diversa, dando um tratamento sistemático, coeso, consistente, minucioso e diferenciado às diversas hipóteses de penalidade por descumprimento de obrigação acessória de prestar declaração ao Fisco Federal.

A superveniência desse novo complexo normativo poderia ensejar a argüição de prejudicialidade das proposições em foco, por haverem perdido a oportunidade, nos termos do art. 164, I, do RICD. Na melhor interpretação do dispositivo regimental, todavia, resultaria talvez forçado o veredito de prejudicialidade, pois, a rigor, o que ocorre é injuridicidade, a saber, incompatibilidade das proposições em foco com o complexo normativo superveniente, pois elas demandariam novos exames de mérito para concluir pela compatibilização, ou não, com as normas supervenientes.

Outrossim, cumpre observar que o substitutivo em foco, adotado pela CFT em sessão de 6 de junho de 2001, veio desmentir outro substitutivo dele divergente, adotado na sessão imediatamente precedente da mesma CFT, de 30 de maio de 2001, efetuando alterações distintas no texto do mesmo art. 88, II e § 1º da Lei nº 8.981, de 1995, aprovando, com voto contrário do Deputado José Pimentel, o parecer do Relator Deputado Pedro Novais ao PL nº 2.411, de 2000.

Talvez fosse possível considerar o último resultado acima mencionado prejudicado pelo que o antecedeu em uma semana corrida, segundo o critério do prejulgamento por Comissão.

Acontece que se trata de produtos incompatíveis provenientes da mesma CFT, cuja manifestação sucessiva e divergente num período de tempo tão curto (mais curto não poderia ser, pois aconteceu em sessões imediatamente subsequentes) faz presumir a intenção premeditada de modificar o tratamento da questão que é a mesma, devendo prevalecer o pronunciamento mais recente sobre o anterior, inclusive por ser mais circunstanciado e sofisticado, ao sugerir uma modulação de tratamentos em função das diferentes capacidades econômicas dos contribuintes.

Vale observar que o autor da proposição aprovada pela CFT em 30 de maio de 2001, o eminentíssimo Deputado Marcos Cintra, participou da sessão que aprovou sua proposição, com voto favorável, e participou

também, com voto favorável, da sessão seguinte, de 6 de junho de 2001, que adotou tratamento divergente sobre a mesma matéria, o que faz pressupor que tanto ele (consequentemente, contra si mesmo), quanto os demais ilustres membros do conspícuo colegiado, resolveram reconsiderar o assunto e optar pelo último tratamento enfim adotado.

O ideal teria sido que todas as proposições mencionadas, que são análogas e tratam de matéria idêntica, tivessem sido apensadas desde o início, ensejando, à CFT, análise simultânea e pronunciamento unificado sobre a matéria. Mas isso não aconteceu e as normas regimentais não contemplam essa possibilidade na presente fase de tramitação.

Resulta, do exposto, a percepção de lacunas lógicas cujo saneamento só seria possível fazendo retornar o feito à CFT, para mais acurado exame do mérito e para arbitrar suas próprias divergências manifestadas a respeito da matéria, o que não encontra sustentação regimental.

Deve prevalecer, portanto, a meu ver, incontornável juízo de injuridicidade das proposições em foco, por incompatibilidade com a mencionada Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, além da defeituosa técnica legislativa.

Pelas razões expostas, VOTO PELA INJURIDICIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 1996, DOS APENSOS PROJETO DE LEI Nº 2.361, DE 1996 E PROJETO DE LEI Nº 2.550, DE 1996, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
Relator